

**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>lgH</i>

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 037/19

**MATÉRIA:** “Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes e dá outras providências”

**BASE LEGAL:** Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 129, inciso III do RICMSS.

**INTERESSADO:** Vereador Felipe Cardim

Versa o presente Projeto de Lei nº 037/19 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Felipe Cardim que “Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes e dá outras providências”.

Com relação à matéria inserida no P.L. em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Todavia, o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que a matéria nele tratada só pode ser objeto de propositura oriunda do

PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	<i>Byll</i>

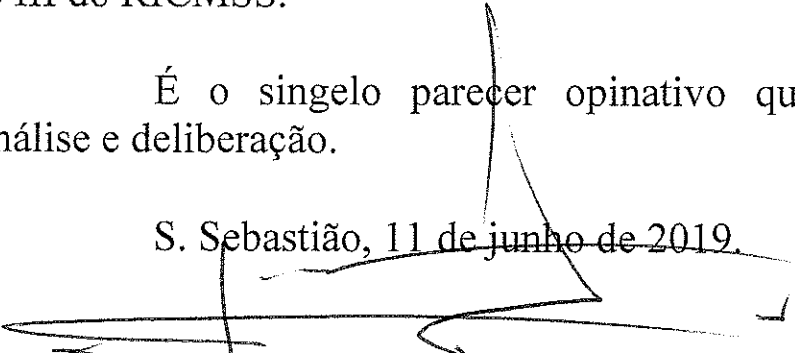
Poder Executivo Municipal, ou seja, a matéria tratada é sujeita a reserva da Administração, por ser matéria atinente aos contratos administrativos de concessão de serviço de transporte público.

Nesse sentido acosta-se ao presente uma Decisão recentemente proferida pelo STF num recurso extraordinário proferido contra um acórdão emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o Ministro Alexandre de Moraes se manifesta pela inconstitucionalidade de lei semelhante ao Projeto de Lei em análise. Nessa decisão o Ministro informa ser jurisprudência daquela casa (STF) em declarar inconstitucionais as leis de iniciativa do poder legislativo que prevêm benefício tarifário no acesso a serviço público concedido.

Pelo acima exposto, s.m.j., opino pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, opinando pelo seu imediato arquivamento nos termos legais conforme estatuído no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 11 de junho de 2019.

  
**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**